

Bandeira de Muricilândia-To



LEI ORGÂNICA:

Município de Muricilândia Estado do Tocantins.

PREÂMBULO

A Comunidade de Muricilândia, por seus legítimos representantes, investidos do Poder Constituinte Municipal, invocando a proteção de Deus. Inspirado nos princípios democráticos da República, e buscando construir uma Sociedade Livre, justa e fraterna, decreta e promulga a presente Lei Orgânica do Município de Muricilândia.

Muricilândia/TO ... DE DE 2012

Rony Jose da Silva
Presidente 2001/2012

Ariovaldo Gil da Silva
Vice-Presidente

Paulo Afonso Santos
1º Secretário

Marceone Carreiro Martins
2º Suplente

Luiz Carlos Ferreira dos Santos
Membro

Adiniz O. Pego
Vereador

Francinaldo Vieira dos Santos
Vereadora

Wanderson da Silva Costa
Vereador

Marisa Fernandes Barbosa
Vereadora

ASSESSORAMENTO TÉCNICO:

“LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MURICILÂNDIA”

Muricilândia 20 DE DEZEMBRO DE 1993

Belcina da Costa Brandão
Presidente

Manoel Pereira Borges
Vice-Presidente

Romeu Borges Naves
1º Secretário

João Pereira dos Santos
1º Suplente

Emivaldo Alves Costa
2º Suplente

Francisco Ribeiro dos Santos
Vereador

Maria Lúcia Ramalho Dourado
Vereadora

Paulo Afonso Santos
Vereador (licenciado)

Iracy Augusto de Lima
Vereador

Braz da Cunha Ferreira
Vereador

ASSESSORAMENTO TÉCNICO:

Ivan Torres Lima
Raimundo Lira
Maria de Nazaré M. Silva
Francisco das Chagas Soares da Silva

ÍNDICE:

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	PÁG.	
Capítulo I - Do Município.....	01	
Capítulo II - Da Competência.....	02	
Capítulo III - Das vedações.....	07	
 TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES		
Capítulo I - Do Poder Legislativo.....	07	
Seção I - Da Câmara Municipal.....	07	
Seção II - Dos Vereadores.....	11	
Seção III - Da Mesa da Câmara.....	14	
Seção IV - Da sessão Legislativa Ordinária.....	17	
Seção V - Da sessão Legislativa Extraordinária.....	18	
Seção VI - Das Comissões.....	18	
Seção VII - Do processo Legislativo.....	22	
Sub seção I - Disposições Gerais.....	22	
Sub seção II - Das Emendas à Lei Orgânica.....	22	
Sub seção III - Das Leis.....	23	
Sub seção IV - Dos Decretos Legislativos e das Resoluções.....	28	
Sub seção V - Da fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial.....	28	
Capítulo II - Do Poder Executivo do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	31	
Seção II - Das Atribuições do Prefeito.....	34	
Seção III - Da Responsabilidade do Prefeito.....	38	
Seção IV - Dos Secretários Municipais.....	40	
Seção V - Dos Conselhos do Município.....	41	
Seção VI - Da Procuradoria do Município.....	41	
 TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL		
Capítulo I - Do planejamento Municipal.....	42	
Capítulo II - Da Administração Municipal.....	43	
Capítulo III - Dos Registros e dos Atos Administrativos.....	45	
Capítulo IV - Das Obras e serviços Municipais.....	47	
Capítulo V - Dos Bens Municipais.....	49	
Capítulo VI - Da segurança dos bens Municipais.....	51	
Capítulo VII - Dos Servidores Municipais.....	51	
 TÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA		
Capítulo I - Dos Tributos Municipais.....	57	
Capítulo II - Das Limitações ao Poder de Tributar.....	59	
Capítulo III - Da participação do Município nas Receitas Tributárias.....	60	
Capítulo IV - Dos Servidores Municipais.....	62	
 TÍTULO V - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL		
Capítulo I - Disposições Gerais.....	67	
Capítulo II - Da previdências e Assistências Social.....	68	
Capítulo III - Da Saúde.....	70	
Capítulo IV - Da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer.....	72	
Seção I Da Educação.....	72	
Seção II - Da Cultura, do Desporto e do Lazer.....	75	
Capítulo V - Da Ciência e Tecnologia.....	77	
Capítulo VI - Da Política Urbana.....	78	
Capítulo VII - Do Meio Ambiente.....	79	
Capítulo VIII - Da Criança e do Adolescente e do Idoso.....	83	
 TÍTULO VI - DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA.....	83	
 TÍTULO VII - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....	84	

PODER CONSTITUINTE MUNICIPAL LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MURICILÂNDIA DE 1993.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

Art. 1º - O Município de Muricilândia, parte integrante do Estado do Tocantins, [criado pela Lei nº 251 de 20 de Fevereiro de 1.991, Art. 1º Inciso XXIII alínea a, publicado no Diário Oficial nº 79 do estado do Tocantins em 14 de Junho de 1.991](#), com personalidade jurídica de direito público interno e autônomo, nos termos assegurados pela Constituição Federal, rege-se por esta Lei Orgânica e demais Leis que adotar, respeitados os princípios constitucionalmente estabelecidos.

Parágrafo Único - A sede do Município dá-lhe o nome.

Art. 2º - Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida na Constituição Federal.

[Parágrafo Primeiro - O Município de Muricilândia, desmembrado do Município de Araguaína, com área de 1.206,07km², começa na barra do Ribeirão Rebojinho, no Rio Araguaia, daí seguindo Rio Araguaia abaixo, até a barra do Ribeirão Maitaca, limitando-se com, o município de Aragominas, começando na beira do Ribeirão Maitaca, no Rio Araguaia, daí segue pelo Ribeirão Maitaca acima, até sua cabeceira do córrego Ilhinha, daí segue por este abaixo, até a sua barra no Rio Muricizal, daí segue pelo Rio Muricizal acima, até a barra do córrego cachoeira, seguindo, daí pelo córrego cachoeira acima, até o cruzamento do paralelo 7º17'00"'''](#)

Parágrafo segundo - A criação, organização e supressão de distritos compete ao Município, observada a Lei Complementar de que trata o artigo 67 da Constituição Estadual.

Art. 3º - São símbolos do Município de Muricilândia, sua bandeira, seu Hino e seu brasão de armas.

Art. 4º - O Município de Muricilândia buscará sempre contribuir para o alcance dos objetivos fundamentais de que trata o art. 3º da Constituição Federal, adotado pela Carta Estadual.

Parágrafo Único - O Município de Muricilândia buscará de forma permanente a integração econômica, política, social e cultural com os Municípios que integram a mesma região.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 5º - Ao Município de Muricilândia compete prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

I - Organizar-se juridicamente, decretar Leis, atos e medidas de peculiar interesse;

II - Elaborar o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, nos termos da seção II, do Capítulo II, do Título VI, da Constituição Federal;

III - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência e fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas receitas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas;

IV - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, os seus serviços públicos;

V - Dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens, observada, neste último caso, a Legislação Federal pertinente;

VI - Adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

VII - Elaborar seu Plano Diretor;

VIII - Promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - Estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços;

X - Regulamentar a utilização dos logradouros públicos, em especial no perímetro urbano;

a) - Dispor sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, mediante licitação, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas.

b) - Dispor sobre o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas respectivas;

c) - Fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites de “zonas de silêncio” e de trânsito e tráfego em condições especiais;

d) - Disciplinar os serviços de cargas e descargas e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

e) - Disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidas, especialmente a realização de feiras e o comércio de artesanato;

XI - Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização,

XII - Dispor sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XIII - Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;

XIV - Dispor sobre os serviços funerários e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XV - Prestar serviços de atendimento à saúde da População, com a cooperação técnica e financeira da União, do estado e de outros organismos;

XVI - Manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União, do Estado e de outros organismos;

XVII - Regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de Polícia Municipal;

XVIII - Dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação Municipal;

XIX - Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XX - Instituir regime Jurídico Único de carreira para os servidores da Administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas;

XXI - Construir guarda Municipal destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei;

XXII - Promover a proteção do patrimônio histórico e cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XXIII - Promover a prestação da flora e da fauna de seu território, combatendo qualquer forma de poluição;

XXIV - Promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento econômico e social, inclusive contribuindo com a União e o estado no combate à pesca predatórias;

XXV - Quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares;

a) - conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;

b) - Revogar as licenças daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público ou aos bons costumes;

c) - Promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;

d) - Dispor sobre plantões comerciais e de serviços, no interesse da coletividade;

XXVI - Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXVII - Proporcionar os meios de acesso à cultura, apoiando a formação de grupos de teatros;

XXVIII - Fomentar a realização de concursos literários e musicais;

XXIX - Promover programas comunitários de educação física, recreação e lazer;

XXX - Combater as causas do êxodo rural, promovendo apoio ao trabalhador rural sem emprego e sem terra;

XXXI - Regular, acompanhar e fiscalizar o comercio ambulante ou eventual;

XXXII - Estabelecer e implantar política de esclarecimento sobre alcoolismo e outras toxicomanias;

XXXIII - Suplementar a legislação Federal e estadual no que couber;

Art. 6º - Ao Município compete, sem prejuízo da competência da União e do estado, eventualmente observando normas de cooperação estabelecidas em lei complementar federal;

I - Zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público.

II - Cuidar da saúde e da assistência publica, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, e os sítios arqueológicos;

IV - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor artístico, histórico e cultural;

V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - Preservar as florestas, a fauna e a flora;

VII - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VIII - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

IX - Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;

XI - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos;

XII - Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII - Executar programas de atividades com sua própria frota de veículos, máquinas e equipamentos, objetivando auxiliar os agricultores do Município, estabelecendo condições e preços subsidiados, possibilitando a elevação do nível produtivo e conseqüentemente um fortalecimento à economia;

Art. 7º - Para o alcance dos seus objetivos, o Município poderá:

I - Participar em consórcios, cooperativas ou associações, mediante aprovação da **Câmara Municipal**, por proposta do Chefe do Poder Legislativo;

II - Celebrar convênios, acordos e outros ajustes conforme estabelecido no art. 58, § 3º, da Constituição do Estado do Tocantins.

§ 1º - Os convênios podem visar à realização de obras ou exploração de serviços públicos de interesse comum.

§ 2º - Pode o Município participar de entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços de interesse comum a outros Municípios da região sócio-econômica que integra.

§ 3º - Ao Município é lícito delegar ou receber delegação do Estado do Tocantins, mediante convênio, para a prestação de serviços de competência concorrente.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 8º - Ao Município de Muricilândia aplicam-se às vedações estabelecidas pelo artigo 19, I, II e III da Constituição Federal,

e as de que trata o artigo 60, I a V da Constituição do Estado do Tocantins.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 9º - O poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, composta por vereadores eleitos por voto direto e secreto, através de sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezoito anos no exercício dos direitos políticos, para uma legislatura de **quatro (4) anos**, a iniciar-se a primeiro de Janeiro do ano imediatamente seguinte ao da eleição.

§ 1º - O número de Vereadores à Câmara Municipal será proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos nas Constituições da República, artigo 29, IV e do Estado do Tocantins, artigo 61.

§ 2º - A fixação do número de vereadores observará o disposto no § 2º do Artigo 61 da Constituição Estadual, tendo a Câmara, no mínimo, **nove (09) Vereadores**.

Art. 10º - Cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:

I - Assuntos de interesse local, inclusive, suplementando a legislação federal e estadual;

II - Tributos Municipais, seu lançamento, arrecadação e normatização da receita não tributária;

III - Empréstimos e operações de crédito;

IV - Diretrizes Orçamentárias, plano plurianual, Orçamentos anuais, abertura de créditos suplementares e especiais;

V - Subvenções ou auxílios a serem concedidos pelo Município e qualquer outra forma de transferência, sendo obrigatória a prestação de contas nos termos da Constituição Estadual e desta Lei;

VI - Criação do órgãos permanentes necessários a execução dos serviços públicos locais, inclusive autarquias, fundações e constituição de empresas públicas e sociedade de economia mista;

VII - Regime Jurídico dos servidores públicos Municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, estabilidade, aposentadoria, fixação e alteração de remuneração;

VIII - Concessão, permissão ou autorização de serviços públicos da competência Municipal, respeitada as normas da Constituição da República e as da Constituição Estadual;

IX - Normas gerais de ordenação urbanística e regulamentos sobre ocupação e uso do espaço urbano, parcelamento de solo e edificações;

X - Concessão e cassação de licença para abertura, localização, funcionamento e inspeção de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais ou similares;

XI - Exploração dos serviços Municipais de transporte coletivo de passageiros e critérios para fixação de tarifas a serem cobradas;

XII - Critérios para permissão dos serviços de táxi e fixação de suas tarifas;

XIII - Autorização para aquisição de bens imóveis, salvo quando houver dotação em encargos;

XIV - Cessão ou permissão de uso de bens municipais e autorização para que os mesmos sejam gravados com ônus reais;

XV - Plano de desenvolvimento urbano, modificações que nele possam ou devem ser introduzidas;

XVI - Instituição de feriados municipais, nos termos da legislação federal;

XVII - Alienação de bens da administração direta, indireta e fundacional;

XVIII - Autorização para participação em consórcio com outros Municípios, assim como entidades intermunicipais;

XIX - Criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária e observando a legislação estadual.

Art. 11º - A Câmara Municipal compete privativamente:

I - Receber o compromisso dos Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito e dar-lhes posse;

II - Legislar sobre sua organização, funcionamento e política, respeitadas as Constituições Federal, Estadual e esta Lei Orgânica, criação e provimento dos cargos de sua estrutura organizacional, respeitadas as regras sobre remuneração e limites de dispêndios com pessoal, expressas no art. 37, XI e art. 169 da Constituição Federal;

III - Eleger sua Mesa e constituir suas comissões, nesta assegurando, tanto quanto possível, a representação dos partidos políticos que participam da câmara;

IV - Fixar com observância do disposto no inciso V do Art. 29 da Constituição da República, a remuneração do Prefeito, do vice-Prefeito e dos Vereadores, bem como a verba de representação do Presidente da Câmara Municipal;

a) - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores será fixada pela Câmara Municipal no ultimo ano da

Legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal;

b) - A remuneração do Prefeito, do vice-Prefeito e dos vereadores será fixada determinando-se valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação..

c) - A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixada.

d) - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação;

e) - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a **dois terços** de seu subsídio;

f) - A verba de representação do Vice-prefeito não poderá exceder a que for fixada para o prefeito Municipal;

g) - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável;

h) - A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços da que for fixada para o Prefeito Municipal;

V - Conceder Licenças:

a) - Ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, para se afastarem, temporariamente, dos respectivos cargos;

b) - Aos vereadores nos casos permitidos;

c) - Ao Prefeito, para se ausentar do Município por tempo superior a quinze dias;

VI - Solicitar do Prefeito ou Secretario Municipal, informações sobre assuntos administrativos, sobre fatos sujeitos a sua fiscalização ou sobre fatos relacionados com matéria legislativa em tramitação, devendo estas informações serem apresentadas dentro de no Maximo quinze dias úteis, juntamente com os documentos requeridos, importando em crime de responsabilidade e recusa ou não atendimento bem como informações falsas;

VII - Exercer, com auxilio do Tribunal de Contas do Estado, o controle externo das contas mensais e anuais do Município, observados os termos das Constituições Federais, Estadual e desta Lei;

VIII - Provocar a representação dos organismos competentes, requerendo intervenção estadual no Município, quando incorrer prestação de contas pelo Prefeito;

IX - Requisitar o numerário destinado às suas despesas;

X - Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

SEÇÃO II

DOS VEREADORES

Art. 12º - No Primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de Janeiro, às 09:30 (Nove horas e trinta minutos), em sessão solene de instalação, independente do número, sob a presidência do vereador mais votado os presentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, por Maioria absoluta, sob pena de perda do Mandato.

§ 2º - No ato da posse os vereadores deverão desincompatibilizar-se, na mesma ocasião, e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo a entrega da cópia autêntica de documentos Pessoais e cópia autêntica do Diploma a qual foi eleito.

Art. 13º - O mandato de Vereador será remunerado na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada Legislatura, com observância dos art. 37, XI / 150, II / 153, III / e 153, 2º, I da Constituição Federal.

Art. 14º - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - Por doença devidamente comprovada ou em licença gestante;

a) Nos casos de doença devidamente comprova o vereador poderá afastar-se com remuneração de um terço de seu subsídio até o término de tratamento, ocupando assim o cargo o suplente de vereador até o término de seu tratamento por doença, Nestes termos somente será aceito pela Câmara, após verificação e votação em plenário após leitura do laudo médico.

II - Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - Para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

Parágrafo Único - Para fins de remuneração considerar-se-á, como em exercício o vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

Art. 15º - Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Parágrafo Único - Aplicam-se por força do disposto no artigo 62, § 1º, da Constituição Estadual, à inviolabilidade dos vereadores as regras contidas na mesma Carta para os Deputados Estaduais.

Art. 16º - O Vereador não Poderá:

A partir da expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com pessoa Jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou com concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

b) Aceitar ou exercer cargos, funções, ou emprego remunerado, inclusive os de que seja admissível "ad nutem" nas entidades constantes da alínea anterior.

II - Dede a Posse:

a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a".

Art. 17º - Perderá o mandato o vereador:

I - Que infringir qualquer das proibições do artigo anterior;

II - Que tiver procedimento declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - Que deixar de comparecer em cada sessão Legislativa, à **terça parte das sessões ordinárias** da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - Que perder ou tiver, suspenso os direitos políticos;

V - Quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VI - Que sofrer condenação Criminal por Sentença definitiva e irrecorrível.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regime Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI a perda do mandato será decidida por voto secreto, por dois terços dos membros da Câmara, mediante provocação da Mesa Diretora, de ofício ou por proposta de partido político representando na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previsto nos incisos III, IV e V a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partidos políticos representados na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 4º - a perda, extinção, cassação ou suspensão de mandato de Vereador dar-se-á nos casos e na forma estabelecidos na Constituição Estadual, Legislação Federal e lei Orgânica.

§ 5º - Aplicam-se aos Vereadores e a Câmara Municipal, no que couber, a disposição do artigo 24 da Constituição do estado.

Art. 18º - No caso de vaga, de investidura constitucionalmente permitida ou de licença de vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo e nas condições fixadas para o titular por esta Lei orgânica.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

SEÇÃO III

DA MESA DA CÂMARA

Art. 19º - Imediatamente depois da Posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único - Não havendo número legal o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a mesa.

Art. 20º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo Primeiro - O regimento disporá sobre a forma de eleição e a composição da Mesa, que contará no mínimo, com um Presidente, um vice-presidente e dois Secretários.

Parágrafo Segundo - Se não for concluído a votação para composição da Mesa o presidente mais votado permanecerá na presidência por 10 dias e neste prazo convocará os vereadores para votação da Mesa Diretora.

Art. 21º - O mandato da Mesa será de dois anos, podendo ser reeleita qualquer de seus membros para o mesmo cargo;

Parágrafo Único - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato o seu suplente.

Art. 22º - À mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - Propor projetos de Lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II - Apresentar projetos de Lei dispor sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

III - Suplementar, mediante ato, as dotações orçamentárias da câmara, observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária desde que os recursos para a sua abertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

IV - As disponibilidades de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício dispondo no Art. 42, 43 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000.

V - Enviar ao Executivo até o dia trinta e um de Janeiro, as contas do exercício anterior e até o dia quinze de cada mês, as do mês anterior e atende o disposto no art. 56, 57 e 58 da Lei complementar nº 101 de 04 maio de 2000, das prestações de contas.

VI - Nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei;

VII - Declarar a perda do mandato de Vereador por ofício ou por provocação de seus membros ou, ainda de partido político representado na Câmara nas hipóteses previstas na Constituição estadual e nesta Lei.

Art. 23º - ao Presidente, dentre outras atribuições, compete:

I - Representar a Câmara em Juízo e fora dele;

II - Dirigir, executar, disciplinar os trabalhos legislativos;

III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - Promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;

V - Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgado;

VI - Declarar a perda do mandato do Prefeito, vice-Prefeito, vereadores, nos casos previstos em lei, salvo a hipótese do inciso V, do Art. 17 desta lei;

VII - Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades no mercado de capitais;

VIII - Apresentar no plenário, até o dia dez de cada mês o balancete e os recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

IX - Representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato Municipal frente à Constituição do estado;

X - Solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do estado;

XI - Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim.

Art. 24º - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

- I - Na eleição da Mesa;
- II - Quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
- III - Quando houver empate em qualquer votação no plenário;
- § 1º - Não poderá votar o vereador que tiver interesse pessoal na deliberação anulando-se a votação se o seu voto for decisivo.
- § 2º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara exceto nos seguintes casos:
 - I - No julgamento dos Vereadores, do prefeito e do vice-prefeito;
 - II - Na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;
 - III - Na votação de decreto Legislativo para concessão de qualquer honraria;
 - IV - Na votação de veto aposto pelo Prefeito.

SEÇÃO IV DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 25º - A Sessão Legislativa anual desenvolve-se de **1º de fevereiro a 30 de Junho e de 1º de Agosto a 15 de Dezembro**, independentemente de convocação.

§ 1º - As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando caírem sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - O período Legislativo não será interrompido sem a aprovação do Projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - A fixação dos dias e horários para a realização das sessões ordinárias será regulada pelo Regimento Interno, observando o mínimo de **(5) Cinco Sessões por mês**.

§ 4º - **Não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária ou extraordinária por dia**, nada impedindo que uma e outra se realizem no mesmo dia.

§ 5º - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinária e extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno e as **remunerará** de acordo como o estabelecido na Legislação específica.

§ 6º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, na forma regimental.

Art. 26º - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de

seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 27º - As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da câmara.

SEÇÃO V DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 28º - A sessão Legislativa extraordinária será convocada com **três dias de antecedência** pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou pela maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante, devendo nela ser tratada somente a matéria que tiver motivado a convocação.

SEÇÃO VI DAS COMISSÕES

Art. 29º - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no seu Regimento Interno ou ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, quando possível à representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - Discutir e votar projeto de Lei que dispensa, na forma do Regimento, a competência do plenário, salvo com recurso de um quinto dos membros da casa;

II - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - Convocar Secretários Municipais para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - acompanhar, junto à prefeitura, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

V - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI - Acompanhar junto à prefeitura a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VII - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII - apreciar programas de obras e planos de desenvolvimento, e sobre eles emitir parecer.

Art. 30 - as comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais além de outros previstos no Regimento da Casa, e serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - As comissões especiais de inquérito, no interesse da investigação poderão:

I - Proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - Transportar-se aos atos que lhes competirem.

§ 2º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões especiais de inquérito, por intermédio de seu presidente:

I - Determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - Requerer a convocação de secretário Municipal;

III - Tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquirir-las sob compromisso;

IV - proceder à verificação contábil em livros, papeis e documentos dos órgãos da administração Direta e Indireta.

§ 3º - Nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1.952, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz criminal da localidade onde residem ou se encontrem, na forma do artigo 218, do Código de Processo Penal.

Art. 31 - Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições fixadas no artigo seguinte, cuja composição reproduzira, quanto o possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Art. 32 - A comissão Representativa funciona interregnos das sessões legislativas ordinárias da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:

I - Zelar pelas prerrogativas da Câmara Municipal;

II - Velar pela observância da Lei Orgânica;

III- Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município;

IV - Convocar Secretario do Município ou titulares de Diretorias equivalentes;

V - Convocar extraordinariamente, a Câmara;

VI - Tomar medidas urgentes de competências da Câmara Municipal.

Art. 33º - A comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, é composta pelo Presidente da Mesa e pelos demais membros eleitos com respectivos suplentes;

§ 1º - A presidência da Comissão Representativa cabe ao presidente da Câmara, cuja substituição se faz na forma regimental;

§ 2º - O número de membros eleitos da Comissão representativa é o necessário para perfazer, no mínimo, a maioria absoluta da Câmara, computado o presidente da Mesa.

Art. 34º - a comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento da Câmara.

SEÇÃO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35º - O processo legislativo Compreende:

- I - Emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Leis Delegadas;
- V - **Decretos Legislativos**;
- VI - Resoluções.

SUBSEÇÃO II DAS EMNDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 36º- A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - Do Prefeito Municipal;
- III - Dos Cidadões, subscritos por, mínimo, cinco (5) por cento do eleitorado do Município.

§ 1º - A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos dois terços dos membros da casa.

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - Integração do Município à **Federação Brasileira**;

II - O Voto direto, secreto, universal e periódico;

III - A separação dos poderes.

§ 5º - A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 37º - As Leis complementares exigem, para sua aprovação o voto favorável da maioria dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras ou de Edificações

III - Estatuto dos Servidores Municipais;

IV - Plano Diretor do Município.

V - Zoneamento Urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;

VI - Concessão de direito real de uso;

VII - Alienação de bens imóveis;

VIII - Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

IX - **Autorização para obtenção de empréstimo de particular.**

Art. 38º - As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da câmara Municipal.

ART. 39º - As leis delegadas serão elaboradas pelo prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não será objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementarias e orçamentos.

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 40º - A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos vereadores presente à sessão, ressalvada os casos previstos em lei.

Art. 41º - A iniciativa das Leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara, e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Art. 42º - Compete privativamente ao prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - Criação extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - Fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - Regime Jurídico, provimento de cargos estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária serviços público e pessoal da administração.

V - Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Art. 43º - É da competência exclusiva da Câmara, a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

I - Criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou emprego de seus serviços;

II - Fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III - Organização e funcionamento dos seus serviços.

Art. 44º - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito;

II - Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 45º - A Iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação a Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por no mínimo 5% (cinco por Cento) do eleitorado Municipal.,

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo, estabelecidas nesta Lei.

Art. 46º - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerando relevantes

os quais deverão ser apreciados no prazo de 25 (vinte e cinco) dias.

§ 1º - Decorrido, sem liberação, o prazo fixado no “**Caput**” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto no parágrafo 4º, do **artigo 48**.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não aplica aos projetos de codificação.

Art. 47º - O projeto aprovado em 3 (três) turnos de votação será, no prazo de 10(dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 48º - Se o prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º - O veto deverá ser sempre justificado e quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento em uma única discussão.

§ 3º - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.

§ 4º - Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o **parágrafo 1º do artigo 46**.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado para o prefeito, em 48(quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 6º - Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou **rejeição de veto**, o presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao vice-Presidente, em igual prazo fazê-lo.

§ 7º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior, produzirá efeito a partir de sua publicação.

§ 8º - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente com o mesmo número da lei original, observado prazo estipulado no parágrafo 6º.

§ 9º - O prazo previsto no parágrafo 2º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11º - Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 49º - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma seção legislativa, mediante proposta da Maioria absoluta dos membros da câmara.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 50º - O Projeto de Lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

SUBSEÇÃO IV DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 51º - O projeto de decreto Legislativo é a proposição destinada a regular a matéria de competências exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo, porém de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único - O decreto Legislativo aprovado pelo plenário, em dois turnos de votação será promulgado pelo presidente da Câmara.

Art. 52º - O projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do prefeito.

Parágrafo Único - O projeto de resolução aprovado pelo plenário, em dois turnos de votação, será promulgado pelo presidente da câmara.

SUBSEÇÃO V DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 53º - Observados os princípios e as normas das Constituições, Federal e Estadual, no que se refere ao orçamento público, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária,

patrimonial e operacional do Município e das entidades de sua administração direta, indireta e fundacional será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelo sistema de controle interno de cada poder, na forma de Lei.

§ 1º - o controle externo a cargo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado , que emitirá parecer prévio, no prazo de sessenta dias de sua apresentação, sobre as contas mensais e anuais do Município.

§ 2º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do estado, sobre as contas do Prefeito.

§ 3º - As contas anuais do Município ficarão no recinto da Câmara Municipal durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade nos termos da lei.

§ 4º - A Câmara Municipal **não julgará as contas antes do parecer do Tribunal de contas do estado nem antes de escoado o prazo para exame pelos contribuintes.**

§ 5º - As contas da Câmara Municipal integram obrigatoriamente, as contas do Município.

Art. 54º - A Comissão permanente a que a Câmara Municipal atribuir competência fiscalizadora, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, solicitará à autoridade Municipal responsável, que no prazo de **cinco dias**, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de quinze dias.

§ 2º - Se o tribunal considerar irregular a despesa e a comissão entender que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia Pública, proporá sua sustação ao plenário da Câmara.

Art. 55 - Os poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com:

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no **Plano Plurianual** e a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município.

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município.

IV - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido, associação ou sindicato e parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do estado.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 56. - O poder Executivo é exercido pelo prefeito, auxiliado pelos Secretários e Diretores equivalentes.

Art. 57. - O prefeito e o Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas conjuntamente, serão eleitos, simultaneamente, por eleição direta, com sufrágio universal e secreto, até 90(noventa) dias antes do término do mandato de seu antecessor, dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício de seus direitos políticos.

Art. 58 - O Prefeito e o vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir as constituições da República e do estado e a lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem geral, sustentar a união, integridade e o desenvolvimento do Município.

§ 1º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse e salvo motivo de força maior comprovado, o prefeito ou o vice-prefeito não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do prefeito, assumirá o vice-prefeito, e, na falta ou impedimento deste, serão chamados ao exercício da chefia do Poder executivo, sucessivamente, o presidente e o vice-Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata seu resumo.

§ 4º - O prefeito e o vice-prefeito, este quando remunerado deverão desincompatibilizar-se no ato da posse, quando não

remunerado, o vice-prefeito cumprirá essa exigência ao assumir o exercício do cargo.

Art. 59 - O prefeito não poderá, desde a posse, sob pena da perda de cargo:

I - Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista contrato obedecer a cláusula uniformes.

II - Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes no inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

III - Se titular de mais de um cargo ou mandato eletivo.

IV - Patrocinar causas em que sejam interessadas quaisquer das entidades já referidas.

V - Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada.

Art. 60 - Será de 04 (quatro) anos o mandato do prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 61 - São permitido a reeleição, no período subsequente, os cargos/função do prefeito, o vice-Prefeito e presidente da Câmara e quem houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.

Art. 62 - Para concorrerem a outros cargos eletivos, o prefeito e o vice-prefeito poderão continuar no âmbito da administração sem precisar afastar-se do cargo.

Art. 63 - O Vice-Prefeito substitui o prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º - O vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - O vice-Prefeito não poderá recusar a substituição sob pena de extinção do respectivo mandato.

§ 3º - O vice-Prefeito pode, sem perda de mandato e mediante autorização da Câmara, aceitar e exercer cargo ou função de confiança Municipal, estadual ou Federal.

Art. 64 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o presidente da Câmara, e, impedido este, o vice-Presidente.

Parágrafo Único - Enquanto o substituto legal não assumir responderão pelo expediente da Prefeitura, sucessivamente, o Secretário do Governo Municipal e o Secretário de Finanças.

Art. 65 - Vagando os cargos de Prefeito e vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de abertura a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos 2(dois) últimos anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, 30 (trinta) dias depois da última vaga, na forma da Lei;

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

Art. 66 - O prefeito e o vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de cargo salvo período não superior a 15(quinze) dias.

Art. 67 - o Prefeito poderá licenciar-se:

I - Quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II - Quando impossibilitado de exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único - Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio e à verba de representação.

Art. 68 - A remuneração do Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, para cada legislatura e até o seu termino, não podendo ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecido para o funcionário do Município, no momento da fixação, e respeitados os limites estabelecidos na Constituição Federal, estando sujeita ao impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

Art. 69 - A verba de representação do vice-Prefeito não poderá exceder a fixada para o prefeito.

Art. 70 - A extinção ou cassação do mandato do prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 71 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - Exercer a direção superior da administração Municipal nomear e exonerar os secretários Municipais ou Diretores equivalentes, assim como os sub-Prefeitos para os Distritos do Município.

II - Iniciar o processo Legislativo na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual e nesta lei Orgânica;

III - Sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.

IV - Vetar projetos de Leis, total ou parcialmente;

V - Dispor sobre a estruturação atribuições e funcionamento da administração Municipal.

VI - Promover os cargos funções públicas Municipais, na forma da Constituição estadual e das leis;

VII - Enviar à Câmara Municipal, observando o disposto nas Constituições Federal e estadual, projetos de leis dispondo sobre:

a) - Plano Plurianual;

b) - Diretrizes Orçamentárias;

c) - Orçamento Anual;

d) - Plano Diretor;

IX - Remeter mensagem à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando providências que julgar necessárias;

X - Apresentar contas ao Tribunal de Contas do estado, sendo os balancetes mensais em até quarenta e cinco dias, contados do encerramento do mês e as contas anuais até sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, para o parecer prévio deste e posterior julgamento da Câmara Municipal.

a) - Dentro dos mesmos prazos deverá o prefeito apresentar à Câmara uma via de todos os anexos e Demonstrativos das contas mensais e anuais supracitadas.

XI - Prestar contas da aplicação dos auxílios Federais ou estaduais entregues ao Município, na forma da Lei;

XII - Fazer a publicação dos balancetes financeiros municipais e das prestações de contas de aplicação de auxílios federais ou estaduais recebidos pelo município, nos prazos e na forma determinados em lei;

XIII - Colocar à disposição da Câmara, até o dia vinte de cada mês, o duodécimo de sua dotação orçamentária nos termos da lei complementar prevista no art. 165, parágrafo 9º Constituição da República;

XIV - Praticar os atos que visem a resguardar os interesses do Município, desde que não reservados à Câmara Municipal;

XV - Decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

XVI - Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XVII - Prover os serviços e obras da administração pública;

XVIII - Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XIX - Aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas

XX - Resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXI - Oficializa obedecidas as formas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros mediante denominações aprovada pela câmara;

XXII - Convocar, extraordinariamente, a câmara quando interesse da administração o exigir;

XXIII - Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento arruamento e zoneamento ou para fins urbanos;

XXIV - Apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços Municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXV - Organizar serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXVI - Contrair empréstimo e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVII - providencias sobre a administração dos bens do município e sua alienação, na forma da lei;

XXVIII - Organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXIX - Desenvolver o sistema viário do Município;

a) - Dando prioridade à construção de estradas municipais a fim de proporcionar aos proprietários e produtores rurais e ao povo em geral as condições básicas ao escoamento da produção, desta forma estimulando-o a um trabalho mais produtivo que venha contribuir com o progresso de suas famílias e do próprio poder público, pelo incremento de suas rendas locais;

b) - No cumprimento do disposto no inciso anterior deverá o executivo fazer anualmente, à oportunidade da apresentação do balanço Geral do Município, para dele fazer parte, um demonstrativo através do qual expresse a realidade municipal em termos de rodovias, estradas vicinais, pontes e mata-burros, expondo suas condições de tráfego e conservação.

XXX - Estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXI - Solicitar o auxilio das autoridades policiais do estado para garantir ao cumprimento de seus atos;

XXXII - Solicitar, obrigatoriamente, autorização à câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

XXXIII - Adotar providencias para conservação e salva guarda do patrimônio Municipal;

XXXIV - Decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente estabelecer, em locais

determinados e restritos do município, a ordem pública ou paz social;

XXXV - Exercer outras atribuições previstas nesta lei Orgânica ou exigidas pelo exercício do cargo na forma da lei.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos secretários municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 72 - Perderá o mandato, o prefeito, se assumir outro cargo ou função na administração pública, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto na Constituição Estadual ou se vier ausente do município, sem licença da Câmara Municipal, por período superior a quinze dias;

Art. 73 - São crimes de responsabilidade os atos do prefeito que atentarem contra esta lei Orgânica e especialmente:

I - a existência da união do estado e do Município;

II - O livre exercício do poder Legislativo;

III - O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - A proibida de na administração;

V - A lei Orçamentária;

VI - O cumprimento das Leis e das decisões judiciais;

Art. 74 - Depois que a Câmara Municipal declarar admissibilidade da acusação contra o prefeito, pelo voto de dois terços de seus membros, será ele submetido a julgamento perante Tribunal de Justiça do estado.

Art. 75 - O prefeito ficará suspenso de suas funções:

I - Nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa crime pelo tribunal de Justiça do estado;

II - Nos crimes de responsabilidades, após instauração de processo pelo tribunal de Justiça do Estado;

§ 1º - Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo;

§ 2º - Enquanto não sobrevier sentença condenatória nas infrações comuns, o prefeito não estará sujeito à prisão.

§ 3º - O prefeito, na vigência do seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções;

Art. 76- O prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do estado, e, pela prática de infrações políticas administrativa, perante a câmara Municipal;

Art. 77 - Extingue-se o mandato de prefeito e, assim, deve ser declarado pelo presidente da câmara de Vereadores quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, por motivo justo aceito pela câmara, dentro do prazo estabelecido por lei:

III - Incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo que a lei fixar;

Parágrafo Único - a extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extinto pelo presidente e sua inserção em ata.

SEÇÃO IV DOS SECRETARIOS MUNICIPAL

Art. 78 - Os secretários municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores, residentes no município, no exercício do direitos políticos;

Art. 79 - A lei disporá sobre a criação, estruturas e atribuições das secretarias;

Art. 80 - Compete ao secretário Municipal, além das atribuições que esta lei Orgânica e as leis estabelecem:

I - Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração Municipal, na área de sua competência.

II - Referendar os atos e decretos assinados pelo prefeito pertinentes a sua área de competência;

III - Apresentar ao prefeito relatório anual dos serviços realizados nas secretarias;

IV - Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo prefeito;

V - Expedir instruções para execução das leis, regulamentos e decretos.

Art. 81 - A competência dos secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas secretarias;

Art. 82 - Os secretários serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do

exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos vereadores e do prefeito, enquanto nele permanecerem.

§ 1º - Os secretários são solidariamente responsáveis com prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

§ 2º - As disposições desta seção aplicam-se aos Diretores cujos cargos são equivalentes ao secretários e aos sub-Prefeitos.

SEÇÃO V DOS CONSELHOS DO MUNICÍPIO.

Art. 83 - Os conselhos Municipais são órgãos de cooperação Governamentais que tem por finalidade auxiliar administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matérias de sua competência.

Art.84 - A lei especificará as atribuições de cada conselho na organização , composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração do mandato que será remunerado a qualquer título.

Art. 85 - Os conselheiros Municipais serão compostos por um número impar de membros, observando , quando for caso, a representatividade da administração, das entidades públicas associativas, classistas e de contribuintes.

Art. 86 - O Município instituirá, inicialmente o conselho Municipal de contribuintes e o conselho Municipal de Saúde e Bem-estar Social.

SEÇÃO VI DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO.

Art. 87 - A procuradoria do municipal é a instituição que representa o município, judicial e extraordinariamente, cabendo-lhe, ainda nos termos da lei especial, as atividades de consultoria e assessoramento do poder Executivo, e privativamente a execução da dívida ativa de natureza tributária.

Parágrafo - único - A investiduras no cargo de procurador do Município será regulada em leis específica.

TITULO II DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPITULO I DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 88 - O município deverá organizar a sua administração exercer sua atividade e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidos no Plano Diretor e mediante adequado sistema de planejamento.

§ 1º - O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação de espaço urbano e de sua estrutura territorial servindo de referências para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade;

§ 2º - sistema de planejamento é o conjunto de órgãos e normas recursos humanos e técnicos, voltados à coordenação ação planejada da administração Municipal;

§ 3º - será assegurada, pela participação de associações representativas, legalmente organizadas, com o planejamento municipal;

§ 4º - No desenvolvimento dos serviços enumerados neste artigo, deverá o executivo atender para aqueles cujas solicitações foram provenientes de requerimentos aprovados pelo legislativo de propostas apresentadas pelos Vereadores.

Art. 89 - a delimitação da Zona Urbana será definida por lei, observando o estabelecidos no plano Diretor.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 90 - A administração municipal compreende:

I - Administração direta, secretários ou órgãos equiparados;

II - Administração indireta ou fundacional - entidades dotadas de personalidade jurídica própria. Autarquias, fundações, empresas publicas e sociedade de economia mista.

Parágrafo Único - As entidades compreendidas na Administração Indireta serão criadas ou autorizadas por lei específica, e vinculadas às secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 91 - A administração Municipal, direta ou indireta, obedecerá dentre outros princípios de direitos públicos, os da legalidade impessoalidade, moralidade e publicidade, e ainda, o que consta dos itens e parágrafos no art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º - Todo órgão ou entidade Municipal prestará aos interessados, no prazo da lei sob pena de responsabilidade funcional, as informações, de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2º - O atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou contra a ilegalidade ou abuso do poder, bem como a

obtenção de Certidões junto a repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal independará de pagamento de taxas.

§ 3º - A publicidade dos atos, programas, obra serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais terá caráter educativo, informativo ou de orientação social dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterize como promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

§ 4º - A compatibilidade do Município obedecerá na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios de compatibilidade e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 5º - Deverá o município organizar seus próprios serviços de contabilidade, podendo, para tanto, deslocar servidores de seu quadro, sempre que autorizado pela Câmara, para treinamento, fora do Município, se necessário.

§ 6º - Os servidores de contabilidade deverão integra-se aos de compras e tesouraria, sob uma única chefia ou supervisão.

§ 7º - O tesoureiro do município fica obrigado á prestação do boletim diário da tesouraria que será afixado em local próprio da sede da prefeitura Municipal.

§ 8º - OS demais agentes municipais apresentarão as respectivas prestações de contas até o dia quinze do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

Art. 92 - A publicação das leis e atos municipais será feita pela imprensa oficial do Município, e enquanto não existir em placar apropriado e específico.

§ 1º - a publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de efeitos externos só entrarão em vigor após a sua publicação;

CAPÍTULO III DO REGISTRO E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 93 - O município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus atos e atividades.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo prefeito ou pelo presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

Art. 94 - Os atos administrativos de competências do prefeito devem ser expedidos obedecendo as seguintes normas:

I - Decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) - Regulamentação de lei;
- b) - Instituição modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) - Regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração Municipal;
- d) - Abertura de crédito especial e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) - Declaração de utilidade pública ou necessidade social para fins de desapropriação ou de servidão administrativo;
- f) - Aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração Municipal;
- g) - permissão de uso dos bens Municipais;
- h) - Medidas executórias do Plano Diretor;
- i) - Normas de efeitos externos, não privativas da Lei
- j) - Fixação e alteração de preços;

II - Portaria numerada em ordem cronológica nos seguintes casos:

- a) - provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) - Lotação e re lotação nos quadros do pessoal;
- c) - Abertura de sindicâncias e processos administrativos aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) - De outros casos determinados em lei ou decreto;

III - Contrato nos seguintes casos, além de outros que a lei estabelecer:

- a) - Admissão de servidores para serviço de caráter temporário;
- b) - Execução de obras e serviços municipais nos termos da lei;

§ 1º - Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo poderão ser delegados;

§ 2º - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15(quinze) dias a contar do dia útil imediatamente seguinte ao da apresentação do pedido escrito, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas com fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição.

§ 3º - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidos pelo secretário de Administração da Prefeitura, exceto

as declaratórias de efetivo exercício do prefeito, que serão fornecidas pelo presidente da Câmara, que certificará também nos demais casos a ela afetos.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 95 - A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada as diretrizes do plano diretor;

Art. 96 - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a administração municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificado que a iniciativa privada e esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º - A permissão de serviços públicos ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato procedido de concorrência.

§ 2º - O município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 97 - Lei específica disporá sobre:

I - O regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de rescisão da concessão ou permissão;

II - Os direitos dos usuários;

III - Política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado;

V - As reclamações relativas a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo - Único - As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo executivo, tendo em vista justa remuneração;

Art. 98 - Ressalvados os casos especificados na legislação as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 99 - O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros Municípios;

§ 1º - A participação em consórcio municipais dependerá de autorização legislativa;

§ 2º - Os consórcios manterão um conselho consultivo do qual participarão os municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um conselho fiscal de munícipes não pertencentes ao serviço público.

§ 3º - Independerá de autorização legislativa e de exigências estabelecidas no parágrafo anterior o consórcio constituindo entre municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para a licitação mediante convite.

Art. 100 - As obras serviços, compras e alienação de que trata o artigo 96, serão licitados e contratados de acordo com a lei federal regedora da matéria.

CAPÍTULO V DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 101 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, diretos e ações que, a qualquer título pertençam ao Município.

Art. 102 - Caberá ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quando aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 103 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrências, dispensada esta nos seguintes casos;

a) - Doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retro cessão, sob pena de nulidade do ato;

b) - Permuta.

II - Quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos;

a) - Doação, que será permitida, exclusivamente, para fins de interesse social;

b) - Permuta.

c) - Venda de ações, que será obrigatoriamente, efetuada em Bolsa;

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, à entidades assistenciais, ou quando houver relevantes interesses públicos, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de área urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, que sejam aproveitáveis ou não.

Art. 104 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 105 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado;

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevando, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para o fim de formar canteiros de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração de obra.

Art. 106 - poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores de prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do município e a responsabilidade sobre o equipamento, fique a cargo da administração municipal.

Art. 107 - Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos, para construção de passagem destinada à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesses urbanístico.

CAPÍTULO VI

DA SEGURANÇA DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 108 - O município poderá constituir guarda Municipal força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações nos termos da lei complementar;

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda Municipal far-se-à mediante concurso público.

CAPÍTULO VII

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 109 - O Município estabelecerá em lei o regime Jurídico de seus servidores, atendendo às disposições aos princípios e aos direitos que lhe são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais os concernentes a:

I - Salário mínimo, capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e às de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;

II - Irredutibilidade do salário ou vencimento, observado o disposto no artigo 120;

III- Garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

IV - Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentaria;

V - Remuneração do trabalho noturno superior a do diurno ;

VI - Salário família aos dependentes;

VII - Duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44(quarenta e quatro) semanais, facultada compensação de horários e a redução de jornada na forma da lei;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - Serviço extraordinário com remuneração no mínimo superior a 50% (cinquenta por cento) a do normal;

X - Gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos um terço a mais do que o salário normal;

XI - Licença remunerada à gestante, sem prejuízo de emprego e do salário, com a duração de 120 (cento vinte) dias, bem como licença paternidade, nos termos fixados em lei;

XII - Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII - Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosa, na forma da lei;

XIV - proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

Art. 110 - É garantido o direito à livre associação sindical. O direito de greve será exercido nos termos nos limites definidos em lei própria.

Art. 111 - A primeira investidura em cargo ou emprego público dependerá sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração . O prazo de validade do concurso será de 02 (dois) anos prorrogável por uma vez por igual período.

Art. 112 - será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de prova ou de provas de títulos, com prioridades, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursos, na carreira.

Art. 113 - O município instituirá regime Jurídico Único para os servidores da administração pública direta das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira.

Art. 114 - São estáveis após 02(dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Entinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até ser adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 115 - Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública, serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional nos casos e condições previsto em lei.

Art. 116. - Lei especifica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 117 - Lei especifica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 118 - O servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviços, moléstias a

profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos.

II - Compulsoriamente, aos 70(setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente;

a) Aos 35(trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) - Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) - Aos 30 (trinta) anos de serviços, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) - Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§ 1º - A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III "a" e "c", no caso de exercício de atividade consideradas penosa, insalubres e perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentaria em cargos ou empregos temporários;

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentaria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos dos servidores falecidos, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 119- A revisão geral da remuneração dos servidores público far-se-á sempre na mesma data e com os mesmos indices.

Art. 120- A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta ou indireta, observadas, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo prefeito.

Art. 121 - os vencimentos dos cargos do poder legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo poder executivo.

Art. 122 - a lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou servidores dos poderes

executivo e legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 123 - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público Municipal, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art. 124 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I - A de dois cargos de Professor;

II - A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - A de dois cargos privativos de médico;

Parágrafo- Único - A proibição de acumular estender-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público.

Art. 125 - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 126 - Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimentos e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo Único - a criação e extinção dos cargos da câmara, bem como fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de lei de iniciativa da Mesa;

Art. 127 - O servidor Municipal será responsável, criminal de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Parágrafo Único - Caberá ao prefeito e ao Presidente da Câmara decretar a prisão administrativa dos servidores que lhe sejam subordinados, omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiros públicos sujeitos à sua guarda.

Art. 128 - O servidor Municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecidas as disposições legais vigentes.

Art. 129 - Os títulos de órgãos da administração da prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

Art. 130 - O município estabelecerá por lei o regime previdenciário de seus servidores.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 131 - compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - Impostos sobre a propriedade predial e territorial Urbana;

II - Imposto sobre a transmissão "inter vivos" a qualquer título por ato oneroso;

a) - De bens imóveis por natureza ou acessão física;

b) - De direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) - Cessão de direitos à aquisição de Imóvel.

III - Impostos sobre vendas a varejo de combustível líquidos e Gasosos, exceto, óleo Diesel ;

IV - Impostos sobre serviços de qualquer natureza não incluídas na competência estadual compreendida no artigo 155, I "d" e no § 2º IX, da Constituição Federal definido em Lei complementar;

V - taxas;

a) - Em razão do exercício do poder de polícia;

b) - pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.

VI - Contribuição de melhoria, decorrente de obra pública;

VII - Contribuição para o custeio de sistemas de previdência e assistência Social;

§ 1º - O imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma de ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

a) - Não incide sobre a transmissão de bens diretos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes, de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo-se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) - Incide sobre móveis situados na zona territorial do Município;

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos;

§ 4º - A contribuição prevista no inciso VII será cobrada dos servidores municipais e em benefícios destes.

Art. 132 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduado segundo a capacidade econômica do contribuinte, sendo facultado à administração tributária, especialmente para, conferir efetividade a esses objetivos, identificar respeitadas os direitos individuais e nos termos da

lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - Ao município é lícito realizar programas de asfaltamento comunitário, compensados com a taxa de contribuição de melhoria, nas condições alcançadas em procedimento licitatório necessário, exceto nos casos de dispensa ou inexigibilidade legalmente contemplados, quando as condições serão determinadas em ato próprio, anterior aos contratos.

CAPÍTULO II DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 133 - É vedado ao Município:

- I - Exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;
- II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observada a proibição constante do artigo 150, inciso II da Constituição Federal;
- III - Cobrar tributos:
 - a) Relativamente a fato gerados ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) - No mesmo exercício financeiro em que haja publicada a lei que os instituiu ou aumentou.
- IV - Utilizar tributo com efeito de confisco;
- V- Instituir imposto sobre:
 - a) - patrimônio e serviços da união e dos estados;
 - b) - Templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendido os requisitos da lei.
- VI - conceder qualquer anistia ou remissão que envolva a matéria tributária ou providenciária, senão mediante a edição de lei municipal específica;
- VII - Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- VIII - Instituir taxas que atendem contra:
 - a) - O direito de petição aos poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
 - b) - A obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

CAPÍTULO III DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 134 - pertencem ao Município:

I - O produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo município, suas autarquias e fundações que institua ou mantenha;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da união sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis situados no território do município;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto de arrecadação do imposto do estado sobre a propriedade de veículo automotores licenciados no território do Município;

IV - 25%(vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ - 1º - As parcelas de receitas pertencentes ao município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios;

a) - $\frac{3}{4}$ (três quartos), no mínimo na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território;

b) Até $\frac{1}{4}$ (um quarto) de acordo com o que dispuser lei estadual;

§ 2º - para fins do disposto na parágrafo 1º, “a” deste artigo lei complementar estadual definirá o valor adicionado.

Art. 135 - A união entregará 22,5 (vinte e dois inteiros e cinco décimos) do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados ao fundo de participação dos municípios.

Parágrafos Único - As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em lei complementar federal em, com objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre os municípios .

Art. 136 - A união entregará ao município 70% (setenta por cento) do montante arrecadado relativo ao imposto sobre operações de crédito câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários, que venha incidir sobre outro originário do Município.

Art. 137 - O Estado entregará ao Município 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que receber da união, a título de participação do Imposto sobre produtos industrializados, observados os critérios estabelecidos no artigo 158, parágrafo único I e II da Constituição Federal.

Art. 138 - O município divulgará, até o ultimo dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes da cada um dos tributos arrecadados dos recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numéricas dos critérios de rateio.

Art. 139 - Aplicam-se à administração Tributária e financeira do município o disposto nos artigos 34 § 1º, § 2º, I,II § 3º § 4º, §5º, § 6º e §7º e artigo 41 § 1º e 2º do ato das disposições transitórias da Constituição Federal.

CAPITULO IV DOS ORÇAMENTOS

Art. 140 - Leis de iniciativa do Poder executivo estabelecerão;

I - O plano Plurianual

II - As diretrizes Orçamentárias

III - Os Orçamentos Anuais.

§ 1º - A lei que institui o plano plurianual estabelecerá de forma setorializada, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O poder executivo publicará até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 141 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - O Orçamento fiscal referente aos poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder Público;

II - O Orçamento de investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto quando houver;

III - O Orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculadas da administração direta ou indireta bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo poder Público, quando houver;

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será instituído com demonstrativo temporizador do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes das isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se

incluindo na proibição a autorização para abertura de crédito suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 142 - Os projetos da Lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e os créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma de seu regimento.

§ 1º - Caberá a uma comissão especialmente designada:

I - Examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem assim sobre as contas apresentadas pelo prefeito.

II - Exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;

§ 2º - As emendas serão apresentada na comissão que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas pela câmara Municipal;

§ 3º - as emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

I - Compatíveis com o plano e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre:

a) - Dotação para pessoal e seus encargos;

b) - Serviços da dívida;

III - Relacionados com a correção de erros ou omissões;

IV - Relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas do projeto de lei diretrizes orçamentária somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual;

§ 5º - O poder executivo poderá enviar mensagem à câmara para propor modificações nos projetos a que se refere, este artigo enquanto não iniciada votação, na Comissão Especial da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano Plurianual, o das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo prefeito à Câmara Municipal, obedecendo os critérios a serem estabelecidos em lei complementar.

§ 7º - Aplicam-se4 aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia específica autorização legislativa .

Art. 143 - São Vedados:

I - O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - A realização de despesas ou a assunção de obrigações direta que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas, as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovada pela câmara por maioria absoluta;

IV - A vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento de ensino, como estabelecido na Constituição Federal e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita.

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização Legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra de um órgão para outro, sem prévia autorização Legislativa.

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, quando houver;

IX - A instituição de fundo de qualquer natureza sem prévia autorização Legislativa;

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento de exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 144 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o **dia 20(vinte) de cada mês** na forma da lei complementar.

Art. 145 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a administração de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - Se houver autorização específica na Lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO V DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 146 - O Município, observados os princípios estabelecidos na constituição Federal, buscará realizar o desenvolvimento econômico e a justiça social, valorizando o trabalho e as atividades produtivas, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida da população.

Art. 147 - A intervenção no Município, no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e a solidariedade social.

Art. 148 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 149 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas obrigações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único - A isenção de impostos às cooperativas, depende de lei especial.

Art. 150 - O município não permitirá o monopólio de setores vitais da economia e reprimirá abuso de poder econômico que vise à dominação dos mercados, a eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

Art. 151 - Na aquisição de bens e serviços, o Município dará tratamento preferencial à empresa brasileira de capital nacional.

Art. 152 - O município dispensará à microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-la simplificação de suas

obrigações administrativas, tributárias previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei;

Art. 153 - A lei disporá sobre adaptação dos logradouros dos edifícios de uso público e dos veículos de transportes coletivo quando for o caso, a fim de garantir acesso adequando às pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo Único - É dever do município a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação de acesso aos bens e serviços coletivos, como a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Art. 154 - Ao ex-combatente, que tenha participado, efetivamente, de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, residente no Município, dedicará a administração, atenção especial, além de respeitar os direitos da lei que os instituiu ou aumentou.

Art. 155 - A lei disporá sobre a promoção e o estímulo aos pequenos agricultores e, especialmente, sobre programas de hortas comunitárias e sítios de lazer.

CAPÍTULO II DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

Art. 156 - O município prestará assistência social e psicológica a quem delas precisar, com objetivo de promover a integração ao mercado de trabalho reconhecendo a maternidade e a paternidade como relevantes funções sociais, assegurando aos pais os meios necessários à educação, assistência em creches e pré-escolas, saúde, alimentação e segurança de seus filhos.

Art. 157 - O Município forma com a união e o estado um conjunto integrado de ações, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

§ 1º - caberá ao Município a proteção às famílias flageladas pelas enchentes do rio Araguaia e seus Afluentes, mediante atividades próprias que visem abrigá-las e supri-las em suas necessidades básicas de saúde à alimentação durante o período das cheias e assisti-las quando de retorno às habitações, proporcionando-lhes meios para a reconstrução de seus bens e serviços que tenham sido tragados pela impetuosidade das águas.

§ 2º - O Orçamento do Município deverá contemplar dotação orçamentárias que possibilite o executivo, através de atividades planejadas, executar as imposições desta lei.

§ 3º - Deverá obrigatoriamente ser criada comissão especial para estudos, planejamento e execução desta política assistencial aos flagelados, que se reunirá anualmente, até o mês de junho de cada ano para levantamentos e avaliações das cheias anteriores, para prevenção dos efeitos das cheias subseqüentes, podendo conclamar elementos idôneos da sociedade local e solicitar um representante da Câmara municipal, designado pelo plenário, para acompanhamento.

§ 4º - Criará o Município um sistema ou um organismo de atendimento social, com sede em órgãos público, para distribuição de alimentos, medicamento e vestuários às famílias carentes, previamente cadastradas, com direção a cargo da 1ª Dama do Município ou a pessoa por ela indicada, devendo ainda, tal sistema ou organismo, fazer os devidos acompanhamentos da escolaridade das crianças.

§ 5º - O orçamento do Município poderá conter dotação necessária à execução deste trabalho, por relevantes e dotação de alto cunho social.

§ 6º - paralelamente a esta política assistencial, o município organizará cursos ou aprendizados domésticos, rurais ou de qualquer outra natureza que estiver ao seu alcance, a fim de dar condições a estas mesmas famílias de um trabalho que lhes assegure os meios dignos à própria sobrevivência, alimentando assim as causas da pobreza que as leva a necessitar a tal ponto do Poder Público ou da sociedade.

Art. 158 - O município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas que visem este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando um desenvolvimento social harmônico, consoante, previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

§ 3º - Compete ao Município, suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos em lei Federal.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 159 - Compete ao Município prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do estado, serviços de atendimento à saúde da população.

I - Utilizando, para tanto, servidores Municipais à disposição de serviços de saúde, exigindo destes e dos seus superiores, se

forem subordinados, atividades itinerantes de visitação mensal a toda a comunidade do município, à população radicada na zona rural;

II - Quando das visitas às zonas rurais, solicitará o Município o acompanhamento do corpo médico a serviço da comunidade, se necessário recorrer aos superiores hierárquicos destes, para atendimento, avaliação e acompanhamento da saúde de quando necessitem e para os quais seja difícil o deslocamento até a sede do Município;

III - Deste trabalho, deverá a equipe elaborar relatório circunstanciado, devendo uma via ser encaminhada a Câmara Municipal, para oferecimento de apoio e sugestões.

Art. 160 - Sempre que possível, o município promoverá:

I - Formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, a través do ensino de 1º grau;

II - Serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - Combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - Combate ao uso de tóxico;

V - Serviço de assistência à maternidade, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente físico.

Art. 161 - As ações e serviços públicos de saúde do Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo sistema unificado e descentralizado de saúde, organizado segundo diretrizes de descentralização, com direção única em cada esfera de governo e atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

§ 1º - O sistema Unificado e Descentralizados de saúde será financiado com recursos dos orçamentos da União do estado e do Município, da seguridade social e de outras fontes, que serão aplicados exclusivamente na área de saúde, vedada a concessão de auxílio e subvenções, com recursos públicos, as instituições privadas com fins lucrativos.

§ 2º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, sendo facultado às instituições privadas de saúde participar, de forma complementar, do sistema unificado e descentralizado de saúde mediante contrato de direito público ou convênio, no qual serão resguardados, além da referida faculdade, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, tendo preferenciais as entidades filantrópicas e as sem finalidades lucrativas.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA. DO ESPORTE E LAZER.

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 162 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;

III - Atendimento educacional especializado aos deficientes, pela rede regular de ensino;

IV - Acesso aos níveis mais elevados de ensino, de pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

V - Oferta de ensino diurno e noturno regular, suficiente para atender a demanda e adequada às condições do educando;

VI - Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

VII - Atendimento ao educando de ensino fundamental, por meio de programas suplementares de materiais didático-escolar, transportes, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção;

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo município ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis pela frequência à escola.

§ 4º - Na mesma oportunidade será feito o recenseamento da população infantil que não possui certidão de Nascimento, devendo, o Município, buscar meios e condições para assegurar-lhe este direito.

§ 5º - O Município deverá estar atendo, também às situações de omissões de certidões de nascimento e documentos de identidade para jovens e adultos, assegurando a todos as condições para uma documentação regular;

§ 6º - É de competência do Poder Executivo:

a) - Autorizar, anualmente, do corpo docente do Município, à reciclagem;

b) Criar uma equipe volante para inspecionar e orientar o trabalho do servidor, bem como as condições de funcionamento das escolas municipais, principalmente na zona rural, a cada semestre.

Art. 163 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar;

Art. 164 - O ensino oficial do município é gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escola.

§ 1º - O ensino religioso de matrícula facultativo, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O município orientará e estimulará por todos os meios a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do município.

Art. 165 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - Autorização e avaliação de qualidades pelos órgãos competentes.

Art. 166 - Os recursos do Município serão destinados às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas definidas em Lei Federal, que:

I - Comproven finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - Assegurem destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsa de estudos para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas em cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de rede na localidade.

Art. 167 - o Município auxiliará, pelo menos, ao seu alcance às organizações beneficentes culturais e amadorísticas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridades no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 168 - O município manterá o professorado Municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 169 - O orçamento anual do Município deverá prever a aplicação de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, incluído a proveniente de transferências na manutenção e

desenvolvimento do ensino público, preferencialmente, no pré-escolar e fundamental.

SEÇÃO II DA CULTURA DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 170 - o Município estimulará o desenvolvimento das ciências das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - ao município compete suplementar, quando necessário, as legislações Federal e estadual disposto sobre a cultura.

§ 2º - Fica designado o dia 20 de Agosto, como data comemorativa do aniversário de muricilândia.

§ 3º - à administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

§ 5º - cabe ao município criar e manter o seu arquivo do acervo histórico cultural.

§ 6º - O município no exercício de sua competência:

I - promoverá, tombará, documentará, protegerá as manifestações intelectuais-culturais, folclóricas, paisagísticas e físicas, consideradas pela comunidade, patrimônio cultural, ecológico, histórico da sociedade local;

II - Colocará à disposição incentivos verbais, econômicos à produção cultural bem como facilitar a produção cultural do município;

III - Fomentará a produção e as pesquisas das manifestações, culturais, folclóricos, desenvolvidas por elementos ou entidades empenhadas;

IV - Valoriza o produtor de cultura artística artesão, criando um sistema de financiamento para a arte e o artesanato através das instituições financeiras do Município.

V - promoverá e estimulará o intercâmbio, a nível estadual e nacional garantindo a participação de artistas com grupos no diálogo cultural.

VI - Cabe ao Município criar e manter o seu arquivo do acervo histórico cultural.

Art. 171 - O município estimulará as atividades cívicas sistematizadas, os jogos recreativos e os desportos nas suas deferentes manifestações.

Art. 172 - A prática do desporto é livre à iniciativa privada;

Art. 173 - O dever do Município, com o incentivo às praticas desportivas dar-se-á, por meio de:

I - Criação e manutenção de espaço próprio a pratica desportiva nas escolas e logradouro públicos, bem como a elaboração dos seus respectivos programas.

II - Incentivos especiais a implementação da pesquisa no campo da educação física, desporto e lazer ;

III - Organização de programas esportivos para adultos, idosos e deficientes, visando otimizar a saúde da população e o aumento de sua produtividade;

IV - Criação de uma comissão permanente para tratar dos desportos dirigidos aos deficientes destinados a esse fim recursos humanos e materiais, além de instalações físicas adequadas.

Art. 174 - O Município desenvolverá esforços no sentido de promover a realização de disputas esportivas regionais, em conjunto com outros municípios, sempre amadoristicamente, como forma de incentivos a pratica esportiva.

Art. 175 - o poder Público incentivará o lazer como forma de promoção social.

CAPÍTULO V DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 176 - O Município, visando o bem-estar da população, promoverá e incentivará o desenvolvimento e a capacitação científica e tecnológica, com prioridade à pesquisa e à difusão do conhecimento técnico-científico, especialmente voltado para a agricultura e pecuária.

I - Para o alcance deste objetivo, deverá o Município promover eventos que atraiam espécies diferentes de animais, ampliando os conhecimentos dos criadores possibilitando-lhes melhor aprimoramento de seus rebanhos;

II - Tais eventos poderão ser os do tipo exposição e leilões, realizados em ambientes próprios do Município , de forma a garantir a segurança dos animais e a visitação de toda a população.

III - nestas oportunidades deverá o Município solicitar cooperação dos organismos federais ou estaduais no sentido de difundir os conhecimentos necessários ao desenvolvimento da pecuária na região.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA URBANA

Art. 177 - A política de desenvolvimento urbano executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Art. 178 - O plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências do plano diretor, sua utilização respeita a legislação urbanística e não provoca danos ao patrimônio cultural e ambiental.

§ 2º - O plano diretor, elaborado pelo município, com a participação de entidades representativas da comunidade abrangerá a totalidade do território do Município e deverão contar com diretrizes de uso e ocupação do solo, zoneamento, índice urbanístico, áreas de interesse especial e social, diretrizes econômico-financeiras, administrativas, de preservação da natureza e controle ambiental.

§ 3º - Na elaboração do Plano diretor, devem ser consideradas as condições de risco geológicos, bem como a localização das jazidas supridoras de materiais de construção e a distribuição, volume e qualidade de água superficiais e subterrâneas na área urbana e sua respectiva área de influência.

Art. 179 - Para assegurar a função da cidade e da propriedade, o Poder Público utilizará os seguintes instrumentos:

I - Tributários e financeiros

- a) - Imposto predial e territorial urbano progressivo e diferenciado por zonas ou outros critérios de ocupação e uso do solo;
- b) - Taxas e tarifas diferenciadas por zonas na conformidade dos serviços públicos oferecidos;
- c) - Contribuição de melhoria;
- d) - Incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
- e) - Fundos destinados ao desenvolvimento urbano

II - Institutos jurídicos, tais como:

- a) - Edificação ou parcelamento compulsório;
- b) - Desapropriação.

Art. 180 - No estabelecimento de normas sobre o desenvolvimento urbano, serão observadas as seguintes diretrizes;

I - Adequação das políticas de investimento, fiscal e financeira, aos objetivos desta Lei Orgânica, especialmente quanto ao sistema diário, habitação e saneamento, garantida a recuperação pelo Poder Público dos investimentos de que resulte valorização de imóveis;

II - Urbanização, regularização fundiária e titulação das áreas faveladas e de baixa renda, na forma da lei;

III - Preservação, proteção e recuperação do meio ambiente, urbano e cultural.

CAPÍTULO VII DO MEIO AMBIENTE

Art. 181 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - para assegurar a efetividade desse direito, cabe ao Poder público Municipal no que couber o seguinte:

I - preservar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genérico do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisas e a manipulação do material genético;

III - Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedado qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV- Exigir na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comprometem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - Proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os minerais à crueldade;

§ 1º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 2º - as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

§ 3º - Desenvolver projetos e atividades que impeçam a destruição das riquezas naturais;

a) - Nas áreas onde houver babaçuais, será permitido seu abate e queima das pequenas palmeiras sem prejuízo de outras plantas ou culturas, disciplinando-se as derrubas, de modo a preservar o meio ambiente;

b) - Igualmente proibir aos beneficiários da exploração das terras públicas o exercício de qualquer atividade ou comportamento que impeçam o livre acesso ao coco babaçu e sua palha, aqueles que se utilizam a sua coleta para a própria subsistência, ao contrário deverão franquear-lhes tais acessos que não de ser revestir de cuidados para que não ocorram prejuízos a qualquer dos ocupantes legais.

c) Deverá o executivo realizar levantamento das áreas públicas ocupadas por particulares, elaborando o respectivo documento da permissão, incluídos cláusulas determinantes de tempo e de recolhimento de uma taxa anual pela ocupação devendo de tudo isto ser cientificado o poder legislativo;

d) Promovendo campanhas de esclarecimentos sobre quimadas, buscando uma atividade de cooperação técnica para substituição desta prática que indiscriminada, atenta contra o equilíbrio ecológico;

e) Disciplinando a pesca, mediante acordos de cooperação com organismos estaduais e federais.

Art. 182 - Os imóveis rurais manterão, pelo menos, 20% (vinte por cento) de sua área total com cobertura vegetal nativa para preservação da fauna e flora autóctones, obedecido o seguinte:

I - As reservas deverão ser delimitadas e registradas junto a órgão do executivo, na forma da lei, vedada a redução e o remanejamento mesmo no caso de parcelamento do imóvel;

II - O Poder Público realizará inventários e mapeamentos necessários para atender as medidas preconizadas neste artigo;

Art. 183 - O Município criará unidades de conservação destinadas a proteger as nascentes e cursos de mananciais;

I - Sirvam ao abastecimento público;

II - Tenham parte do seu leito em áreas legalmente protegidas por unidades de conservação federal, estadual ou municipal;

III - Constituam-se, no todo ou em parte, em ecossistemas, a critério do órgão estadual competente;

§ 1º - A lei estabelecerá as condições de uso e ocupação ou sua proibição, quando isto implicar impacto ambiental negativo das planícies de inundação ou fundos de vales, incluindo as respectivas nascentes e as vertentes com declives superiores a 45% (quarenta e cinco) por cento.

§ 2º - a vegetação das áreas marginais dos cursos d'água, nascentes e margens de lago e topo de morro numa extensão que será definida em lei, é considerada de preservação permanente, sendo obrigatória a recomposição, onde for necessária.

§ 3º - É vedado o desmatamento até a distância de 20(vinte) metros das margens dos rios, córregos e cursos d'água.

CAPÍTULO VIII

DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 184 - É também dever do Município, como é da família e da sociedade, assegurar a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos reconhecidos pelo disposto no art. 227 da Constituição Federal.

Art. 185 - É dever da administração Municipal em conjunto com a sociedade, amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, notadamente conscientizando suas famílias, no sentido de mantê-las no seu seio num convívio de amor.

TÍTULO VI DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 186 - Até o dia 30(trinta) do Mês de Dezembro, do ultimo ano de mandato, o prefeito deverá prepara, para entregar ao seu sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - Dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de créditos de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas Municipais perante o tribunal de contas, se for o caso;

III - Prestações de contas de convênios celebrados com organismos de União e do estado, bem como recebimentos de auxílios;

IV - Situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - Estado dos contratos e obras de serviços em execução ou apenas formalizados, informado sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - Transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder executivo em curso na câmara municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - Situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e exercício;

IX - Relação completa dos bens integrantes do patrimônio público que serão transmitidos, dizendo seu estado de conservação,

uso e local onde se encontram podendo o sucessor exigi-la 10(dez) dias após sua investidura no poder, sob pena de responder por crime de infração política-administrativa, perante a Câmara de vereadores.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 187 - o prefeito e os vereadores do Município prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação;

Art. 188 - o Município, em cooperação com estado participará de programas de erradicação do analfabetismo.

Art. 189 - o executivo municipal reavaliará todos os incentivos fiscais de qualquer natureza concedidos antes da promulgação da constituição da Republica e proporá ao legislativo as medidas cabíveis.

Parágrafo Único - Considerar-se-ão revogadas após dois anos contados da promulgação da Constituição da Republica, os que não forem confirmados por lei, sem prejuízo dos direitos, os adquiridos aquela data em relação a incentivos concedidos sob condições e com prazo certo, desde que cumpridas as condições estabelecidas nos atos concessórios.

Art. 190 - O Prefeito Municipal dentro de seis meses, a contar da vigência desta Lei Orgânica, remeterá mensagem à câmara disciplinando os conselhos Municipais se criados;

Art. 191 - O Município fará o levantamento no prazo de um ano, dos bens imóveis de valor histórico e cultural de expressiva tradição para a cidade, para fins de futuro tombamento e declaração de utilidade pública, nos termos da lei.

Parágrafo Único - A relação constará de lei a ser examinada pela Câmara Municipal.

Art. 192 - o Município fará completo inventário de bens imóveis, atualizando seus valores e errolará, inclusive, direito e ações sobre os mesmos de tudo dando conhecimento à Câmara Municipal e ao tribunal de Contas do estado;

Art. 193 - O Município no prazo de um ano, arrolará todos os monumentos, estátuas pedestais bustos quadros artísticos e bens semelhantes do patrimônio municipal, para fins de relacionamento, divulgação, reconstituição e outras medidas julgada acertadas.

Art. 194 - O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salva

personalidade marcante que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 195 - Os cemitérios do município serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todos as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único - As associações religiosas e as particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios fiscalizados porém pelo Município.

Art. 196 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração Municipal.

Art. 197 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 198 - Até a promulgação da Lei complementar referida no art. 169 da Constituição federal é vedado ao Município dispender com pessoal mais do que 65% (sessenta e cinco) por cento do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no Máximo, em cinco anos, à razão de um quinto por ano.

Art. 199 - Incumbe ao Município:

I - Tomar medidas para assegurar a celeridade na tramitação dos expedientes administrativos, punido disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos.

II - Facilitar, pelos meios de comunicações social, a difusão de transmissões de interesse educacional do Povo.

III - Facilitar aos partidos políticos, às associações culturais, científicas, desportivas, recreativas, educacionais e de classes o uso gratuito de parques, estádios, ginásios, e outros logradouros adequados e de sua propriedade;

Parágrafo Único - Aos contratos firmados pelo Município antecederá obrigatoriamente, licitação nos termos da lei;

Art. 200 - Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal o projeto do Plano Plurianual, para vigência até final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de Lei Orçamentária anual serão encaminhados à câmara até o dia 30 (trinta) de setembro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 201 - Esta lei orgânica aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Muricilandia 1993.

